



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA =

SESSÃO :- 20ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19ª LEGISLATURA.

DATA :- 30 DE JUNHO DE 2025.

HORÁRIO:- 19h.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com os artigos 18, inciso II, alínea "j" e 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos demais Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:

1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município (Processo nº 929/2025), encaminhada pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP 24/2025, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências, em primeira discussão e votação.

2. Projeto de Lei Complementar (processo nº 784/2025), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-17/2025, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, altera a Lei Complementar nº 141, de 30 de março de 2023 e dá outras providências.

Santa Branca, 27 de junho de 2025.


JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA



Ata nº 21. Ata da décima nona sessão ordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Nona Legislatura. Aos vinte e três dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco, na Câmara Municipal de Santa Branca, Edifício “Ajudante Braga”, no Salão Nobre “Presidente Tancredo Neves”, com endereço na Praça Ajudante Braga, nº 108, nesta cidade, às dezenove horas e quatro minutos, sob a presidência do Sr. João Batista de Almeida Junior, presentes os Vereadores: Edson Luiz de Sousa Lemes, Iago Ribeiro Moreira Barbosa, Josué Nogueira Marques, Juan Jimenez Jurado Junior, Kalisa do Jota, Ronilhon Richard dos Santos, Wellington Candido da Silva Leme e Francisco de Assis Nunes da Silva, Primeiro Secretário, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, auxiliado pelos servidores Hécia Cristina Rodrigues Ferreira, Técnica Legislativa e Antonio Carlos de Oliveira, Auxiliar Legislativo, realizou-se a décima nona sessão ordinária desta Legislatura. Havendo número legal, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive o público presente e os internautas, que acompanhavam os trabalhos on line, através do site da Câmara Municipal, plataforma Youtube e Redes Sociais. A ata da sessão anterior, realizada em 16 de junho do corrente ano, foi colocada em votação e aprovada por unanimidade. A sessão teve sequência com a **Fase do Expediente**, que constou do seguinte: **1. Requerimento nº 144/2025**, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre alunos beneficiados pelo Programa Transporte Universitário. **2. Requerimento nº 145/2025**, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, a respeito da existência do Ensino para Jovens e Adultos – EJA, para ensino médio, neste Município. **3. Requerimento nº 146/2025**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre horário de funcionamento e entrega de remédios na farmácia municipal. **4. Requerimento nº 147/2025**, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, a respeito de vagas de estacionamento nas vias públicas, destinadas exclusivamente a pessoas idosas. **5. Requerimento nº 148/2025**, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre a regularização fundiária do Bairro Santa Cruz. **6. Requerimento nº 149/2025**, de autoria da Vereadora Kalisa do Jota, no sentido de ser informada, pelo Sr. Prefeito, a respeito do número de Auxiliares de Vida Escolar. **7. Moção de Parabenização nº 8/2025**, de autoria do Vereador Iago Ribeiro Moreira Barbosa e outros, aos escritores Wilson Chaves, Leopoldo José Rodrigues e Ivan Chaves, pelo lançamento do livro “Escola Rosa Gomes, Uma História dentro da História de Santa Branca”. Os Requerimentos e a Moção de Parabenização receberam o seguinte Despacho: “Incluído na Ordem do Dia da sessão de 23/06/2025”. **8. Indicação nº 375/2025**, de autoria do Vereador Wellington Cândido da Silva Leme, no sentido de ser feita manutenção na grade do bueiro localizado na Rua Nove de Julho. **9. Indicação nº 376/2025**, de autoria do Vereador Wellington Cândido da Silva Leme,



no sentido de ser realizada manutenção na manilha localizada na Rua Guilhermina Hipólito Teixeira de Andrade. **10. Indicação nº 377/2025**, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, no sentido de ser feito o serviço de canaletas da Rodovia SP/77, proximidades do “Engenho Velho”. **11. Indicação nº 378/2025**, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, no sentido de voltar a circular a linha de ônibus Santa Branca - Guararema. **12. Indicação nº 379/2025**, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, no sentido de ser implantada uma Unidade Itinerante para “Saúde no Campo”. **13. Indicação nº 380/2025**, de autoria do Vereador Iago Ribeiro Nogueira Barbosa, no sentido de ser realizada manutenção na Avenida Novo Horizonte, bairro “Toca do Leitão”. **14. Indicação nº 381/2025**, de autoria do Vereador Iago Ribeiro Nogueira Barbosa, no sentido de ser feita manutenção na Rua Miguel Luiz de Souza, bairro Jardim Maria Carolina. **15. Indicação nº 382/2025**, de autoria do Vereador Iago Ribeiro Nogueira Barbosa, no sentido de ser realizada capina e limpeza na Rua Luiz Landim Cassal, bairro Jardim São José. **16. Indicação nº 383/2025**, de autoria do Vereador Iago Ribeiro Nogueira Barbosa, no sentido de ser feita manutenção no asfalto na rua lateral à Praça Waldemar Salgado. **17. Indicação nº 384/2025**, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser realizada manutenção e recolocação de grade no bueiro localizado na Rua Nestor Samuel de Oliveira, em frente ao nº 41. **18. Indicação nº 385/2025**, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, referente ao atendimento de diversas reivindicações da população. **19. Indicação nº 386/2026**, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior e Ronilhon Richard dos Santos, no sentido de serem melhoradas as condições para funcionamento do “Grupo Reabilita”. **20. Indicação nº 387/2026**, de autoria do Vereador Ronilhon Richard dos Santos, no sentido de ser feita manutenção e colocação de material na Rua da Figueira. **21. Indicação nº 388/2026**, de autoria do Vereador Ronilhon Richard dos Santos, no sentido de ser construída uma passagem elevada e colocada a respectiva sinalização na Estrada Maria Teodoro Couto de Oliveira, proximidades do Supermercado do Costão. **22. Indicação nº 389/2026**, de autoria do Vereador Ronilhon Richard dos Santos, no sentido de ser realizada limpeza na Estrada Maria Teodoro Couto de Oliveira, proximidades do Supermercado do Costão. **23. Indicação nº 390/2026**, de autoria do Vereador Iago Ribeiro Moreira Barbosa, no sentido de ser realizada manutenção com colocação de material na Rua dos Ipês, bairro Estância Nova Campos do Jordão. **24. Indicação nº 391/2026**, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, no sentido de ser feita manutenção com colocação de material nas ruas do bairro Estância Nova Campos do Jordão. As Indicações tiveram o seguinte Despacho: “Deferido. À Diretoria Geral para as devidas providências”. Nada mais para o Expediente, a sessão teve sequência com a **Fase da Ordem do Dia** e o Sr. Presidente alertou a Vereadora e os Vereadores da obrigatoriedade de abstenção do voto, no caso de impedimento, em razão de matéria de interesse pessoal, conforme determina o Regimento Interno: **1. Requerimento nº 144/2025**. Em discussão, usou da



palavra o seu autor. 2. **Requerimento nº 145/2025.** Em discussão, usou da palavra o seu autor. 3. **Requerimento nº 146/2025.** Em discussão, usou da palavra o seu autor. 4. **Requerimento nº 147/2025.** Em discussão, usaram da palavra o seu autor e os Vereadores Kalisa do Jota e Juan Jimenez Jurado Junior. 5. **Requerimento nº 148/2025.** Em discussão, usou da palavra o seu autor. 6. **Requerimento nº 149/2025.** Em discussão, usou da palavra a sua autora. 7. **Moção de Parabenização nº 8/2025.** Em discussão, usou da palavra o Vereador Iago Ribeiro Moreira Barbosa. Colocados em votação, respectivamente, os Requerimentos e a Moção de Parabenização foram aprovados por unanimidade, recebendo idêntico Despacho: “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências”. As matérias da Ordem do Dia foram todas votadas e a sessão teve continuidade com a **Fase da Explicação Pessoal**, havendo oradores inscritos. O Vereador Ronilhon Richard dos Santos comentou sobre Indicações de sua autoria. O Vereador Iago Ribeiro Moreira Barbosa falou do retorno das atividades esportivas na cidade, entre outros assuntos. O Vereador Juan Jimenez Jurado Junior pediu ao Sr. Presidente o comparecimento do representante da SABESP, a fim de reunir-se com os Vereadores e prestar informações a respeito das interrupções do fornecimento de água na cidade, tendo abordado ainda temas diversos. O Vereador Edson Luiz de Sousa Lemes comentou sobre placa de sinalização em via pública e a respeito de evento que será realizado na Escola Estadual “Waldemar Salgado”, além do desenvolvimento esportivo no Município, parabenizando os responsáveis pelo Setor de Esportes da Prefeitura. O Vereador Wellington Cândido da Silva Leme fez vários agradecimentos. A Vereadora Kalisa do Jota lembrou da Festa promovida pela família “Dozinho Leite”, no bairro Mombuca, que acontece no dia 24 de junho, há 50 anos, além de outros temas e parabenizações diversas. O Vereador Josué Nogueira Marques agradeceu à Defesa Civil do Município, pela retirada de abelhas da Escola “Terezinha do Menino Jesus Porto Wuó”, por profissionais especializados, além de abordar Indicações por ele apresentadas. O Presidente elogiou a Festa Junina promovida pela Paróquia, na Praça Ajudante Braga e o Pároco, Padre Alex, fazendo também um convite para a entrega do título de “Cidadã Santabranquense” à Dra. Adriana, Juíza de Direito desta Comarca há vinte e cinco anos, que ocorrerá em sessão desta Edilidade. Como ninguém mais desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente convocou a Vereadora e os Vereadores para a próxima sessão ordinária, que será realizada no dia 30 de junho de 2025, às 19 horas e declarou encerrada esta sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitei e providenciei a impressão desta ata. Eu, Francisco de Assis Nunes da Silva, Primeiro Secretário, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.

Francisco de Assis Nunes da Silva
Primeiro Secretário

João Batista de Almeida Junior
Presidente da Câmara

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

Câmara Sta. Branca
fls. 028

À Procuradora Jurídica Legislativa,
Santa Branca, 16/06/2025

João Batista de Almeida Junior
Presidente da Câmara

MENSAGEM GP 24/2025

Santa Branca, 16 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dos nobres Vereadores, da inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 24/2025, de 16 de junho de 2025, cuja ementa “Dispõe sobre a alteração de dispositivos à Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências”.

Considerando-se a ausência de regulamentação por Lei Complementar do artigo 165, §9.º, incisos I e II, da Constituição Federal, nos termos do artigo 35, §2.º, incisos I, II e III do Ato e Disposições Constitucionais Transitórias, torna-se necessário efetivar a adequação normativa da Lei Orgânica do Município de Santa Branca à dinâmica administrativa local, haja vista que o Regimento Interno silencia quanto a esses prazos.

O PPA, previsto no art. 165, I e §1º, da Constituição Federal, deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas ao programa de duração continuada pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 165, §4º, da Constituição Federal.

Portanto, o PPA tem como objetivo servir de padrão para o planejamento de ações governamentais pelo quadriênio ao qual se referir.

Reforça-se, assim, a justificativa de que a apresentação do PPA, em primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em tempo tão exíguo, compromete a necessária avaliação detalhada do planejamento que se confirmará por lei pelos próximos 4 (quatro) anos.

Considere-se, ainda, que o PPA é uma espécie de “orçamento-programa”, ao passo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pela atual Lei Orgânica do Município de Santa Branca, deve ser entregue depois do PPA, mas a LDO deve **garantir a concretização do PPA**. Neste sentido, é necessário que, frise-se, em primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal, haveria a necessidade de maior tempo para elaborar planejamento para os próximos 4 (quatro) anos.

Pela presente propositura, propõe-se a alteração da data de envio dos Projetos de Lei, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual de acordo com o artigo 35, §2.º, incisos I, II e III, do Ato e Disposições Constitucionais Transitórias:

Ato e Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 35. (...)”

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 174, §9º, também buscou solucionar o tema:

Constituição do Estado de São Paulo

“Art. 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

(...)

§ 9º - O Governador enviará à Assembleia Legislativa:

1 - até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador eleito, o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual;

2 - até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e

3 - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente.”

A proposta faz o ajuste necessário, em consonância à Constituição Federal e à Constituição Estadual, tendo em vista que a reformulação das datas de apresentação das peças orçamentárias ao Poder Legislativo atenderá ao interesse público, pois trazendo lógica condizente com os objetivos estabelecidos pelo constituinte originário quanto à função do PPA, da LDO e da LOA.

Busca-se com a medida, dotar o Poder Executivo de uma estrutura moderna, dinâmica e condizente com as necessidades atuais do Município e de acordo com sua condição financeira, evitando, desta forma, dispêndio de recursos em decorrência de excessiva burocratização da máquina administrativa, norteados os trabalhos o princípio constitucional da eficiência e moralidade na Administração Pública.

Com fundamento no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que confere ao Prefeito Municipal a iniciativa para propor emendas à Lei Orgânica, submete-se esta proposta ao Legislativo para análise e deliberação.

A proposta encontra respaldo jurídico na autonomia legislativa do Município, garantida pelo art. 18 da Constituição Federal, e na ausência de norma geral federal que regule os prazos das leis orçamentárias (art. 165, §9º da CF), o que permite aos entes federados — inclusive os Municípios — legislar sobre a matéria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por sua vez, não estabelece prazos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

Câmara Sta. Branca
fls. 048

envio dos projetos do PPA, LDO e LOA, o que reforça a necessidade e a legitimidade de regulamentação local, conforme aqui proposta.

Justificado, nestes termos, encaminhamos em caráter de **urgência**, o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, no prazo e condições previstas no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santa Branca.

Na oportunidade, renovo à Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

ADRIANO MARCHIESANI LEVORIN

Prefeito Municipal

Anexos: (1) Projeto de Lei.

As Comissões de Justiça e de Finanças
para emitir parecer
Santa Branca, 16 / 06 / 2025

Presidente da Câmara

A Sua Excelência o Senhor

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

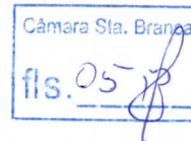
Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca

Santa Branca / SP

Projeto Emenda à Lei Orgânica
nº 01/25
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BRANCA - SP
PROTOCOLO GERAL
Nº 929
★ 16 JUN 2025 ★
14251
Colpini
Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
MENSAGEM GP 24/2025

Dispõe sobre a alteração de dispositivos à
Lei Orgânica Municipal, e dá outras
providências.

Art. 1º - A redação do inciso I do art. 7º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município passa doravante a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º – (...)

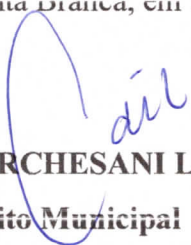
I – O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de agosto, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.” (NR)

Art. 2º - O disposto nesta Emenda se aplica quanto ao prazo por ela alterado, inclusive, ao envio, em 2025, pelo Poder Executivo, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, bem como para os demais prazos dele decorrentes.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 16 de junho de 2025.


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 068

PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico n.º 046/2025

Processo Administrativo n.º 929/2025

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 18 de junho de 2025.

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – n.º 001/2025 – autoria do Poder Executivo



DIREITO CONSTITUCIONAL. LEIS
ORÇAMENTÁRIAS. EMENDA À LEI
ORGÂNICA. POSSIBILIDADE.

I- DO OBJETO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal a qual, em apertada síntese, busca a alteração dos prazos de entrega das leis orçamentárias municipais.

II- DAS PRELIMINARES

II.1 - Da competência legislativa do município

Em primeiro lugar, é importante pontuar que a Constituição Federal, art. 30, inciso I, repetido e complementado pela Lei Orgânica do Município em seu art. 6º, incisos I, II, XI, XII e XIII, estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo nesta definição seu orçamento.

ARTIGO 6 - Compete ao Município exercer todas as atribuições que lhe são asseguradas na Constituição Federal, especialmente:- I - Legislar sobre assunto do interesse local; II - Suplementar a Legislação federal e a estadual no que couber; (...) XI - Aprovar, orientando-se pela legislação complementar federal, o plano plurianual de diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, como também as relativas aos programas de duração continuada; XII - Aprovar, observada a legislação complementar federal às diretrizes orçamentárias, fixando as metas e prioridades da administração municipal, inclusive as despesas de capital para exercício

012



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

orçamentário subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações da legislação tributária; XIII - Aprovar observada a legislação complementar federal, o orçamento anual, provendo a receita e fixando as despesas;

II.2 – Da iniciativa do projeto de Emenda à Lei Orgânica

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Santa Branca, esta pode ser emendada por proposta do Prefeito, conforme estabelece o art. 36, inciso II da referida norma.

ARTIGO 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta: (...)

II - Do Prefeito.

Portanto, não há vício de competência ou de iniciativa, pois tal PLOM é ainda de autoria do Poder Executivo.

III – DO MÉRITO

III.1- Dos limites da Procuradoria Jurídica na apreciação da matéria

Este parecer jurídico tem como finalidade auxiliar o gestor público no controle interno da legalidade, constitucionalidade, aspectos jurídicos e regimentais dos projetos de lei a serem analisados e votados, por esta Casa de Leis.

Em vista disso, a função do procurador jurídico é apontar os possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, com o intuito de salvaguardar a autoridade administrativa, que é quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Deve-se frisar, assim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança jurídica e proteção ao patrimônio da administração, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, sempre com o fim de entender o melhor e mais relevante interesse público.

III.2 – Da constitucionalidade e legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

A princípio, a Constituição Federal, em seu art. 165, parágrafo 9º, estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. [...]

§ 9º Cabe à lei complementar: I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Contudo, a União, até o presente momento, não editou lei complementar federal dispondo acerca dos prazos para entrega das leis orçamentárias, utilizando como parâmetro o disposto no art. 35, parágrafo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, o qual dispõe:

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Assim, como ainda não foi editada a lei complementar federal que regulará a matéria, tem-se utilizado o disposto no art. 35, parágrafo 2º do ADCT.

Ocorre que, instado a se manifestar, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do seu Manual de Planejamento Público, estabelece como prazo para envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, o mesmo do disposto no art. 35, parágrafo 2º, inciso II do ADCT, no entanto, observa que:

"Em relação aos municípios, caso a Lei Orgânica estabeleça prazo diferenciado para o seu ciclo orçamentário, é necessário que haja coerência entre as datas fixadas para envio de cada projeto de lei. Isso porque a LDO deve ser aprovada



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 09

antes da LOA, pois uma de suas funções é justamente orientar a elaboração do orçamento."

Adicionalmente, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, em resposta à consulta¹ efetuada por município jurisdicionado, respondeu:

3.2.1. Enquanto não editada Lei Complementar Federal dispondo sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização das Leis Orçamentárias (CF, art. 165, § 9º), o município pode alterar a sua Lei Orgânica estabelecendo data limite de envio das Leis Orçamentárias, compreendendo o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, diferentes daquelas atualmente adotadas na esfera federal (art. 35, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista no plano federal, ou seja, que os projetos de leis sejam apreciados nas mesmas seções legislativas em que foram propostos. 3.2.2. Observado o Princípio da Simetria no processo de propositura e apreciação das Leis Orçamentárias, em especial o regramento estabelecido na Constituição Federal, a eventual alteração dos prazos de propositura das Leis Orçamentárias dos municípios está condicionada à reforma da Lei Orgânica Municipal, a qual poderá estabelecer os novos prazos ou prever que tal matéria será regulada por Lei Complementar Municipal.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (**ADI 4.629/RS**), o respeito ao princípio da simetria não determina que sejam seguidas exatamente as mesmas diretrizes estipuladas para a União, pois os Estados e Municípios também possuem autonomia dentro do modelo de federalismo adotado pelo constituinte originário, na conformidade do art. 18 da CF, de forma que não há violação à simetria em razão do município adotar seus próprios prazos de encaminhamento e devolução dos projetos de lei orçamentária, desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista para o plano federal, ressalvada a superveniência de norma geral federal que venha regulamentar o art. 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, dispondo de forma diversa sobre a matéria.

¹ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaParecer/2000048247_146259.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 108

Assim, não qualquer impedimento para que o município altere sua lei orgânica a fim de constar prazos mais adequados para sua realidade, para apresentação das leis orçamentárias, devendo, contudo, resguardar a estrutura de tramitação, devendo as leis serem votadas e promulgadas na mesma sessão legislativa que apresentadas, bem como devendo a LDO vir antes da Lei Orçamentária Anual, a fim de embasar sua edição.

Portanto, conclui-se pela regular tramitação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, fazendo ressalva, somente à natureza procedimental diversa de processo legislativo, qual seja:

ARTIGO 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

§ 3º - As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 37 - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Desta forma, considerando o prazo exíguo para realizar a votação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, esta procuradoria recomenda a convocação de sessão legislativa extraordinária para realizar as votações até o início do recesso legislativo, conforme dispõe o **art. 121 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Branca.**

Artigo 121 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora (LOM, art. 14 § 2º, com redação dada pela LC nº 214, de 233/05/79).

§ 1º - quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas. § 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão. § 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Artigo 122 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior. Parágrafo Único - Aberta à



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um, terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da ata, que independerá de aprovação.

Artigo 123 - Só poderão ser discutidas e votas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objetivo da convocação.

IV – DA CONCLUSÃO

Em consonância com as considerações pontuadas acima, **NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ou ILEGALIDADE** que impeça a correta tramitação do referido Projeto Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Branca, com ressalvas ao prazo exíguo para tramitação antes do início do recesso legislativo.

S.M.J., é o Parecer, de caráter técnico e opinativo, entregue em 6 (seis) laudas e em 2 (duas) vias, arquivada uma em pasta própria e a presente.

Santa Branca, 18 de maio de 2025.

Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/SP nº 453.238
Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/SP 453.238



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 128

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E

Incluído na Ordem do Dia

ORÇAMENTO

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

da sessão de
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Santa Branca,/...../.....

Processo nº 929/2025

PRESIDENTE DA CÂMARA

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, analisando, em conjunto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município (Processo nº 929/2025), encaminhada pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP 24/2025, emitem o seguinte parecer:-

1. A Proposta em análise modifica a redação do inciso I do artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Santa Branca, que diz respeito ao envio, pelo Poder Executivo, do projeto do Plano Plurianual (PPA), bem como do projeto de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no primeiro ano de mandato do Poder Executivo, aplicando-se, inclusive, em 2025, até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (artigos 1º e 2º).

2. Na justificativa, o autor afirma, entre outros argumentos que: "Considere-se, ainda, que o PPA é uma espécie de 'orçamento-programa', ao passo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pela atual Lei Orgânica do Município de Santa Branca, deve ser entregue depois do PPA, mas a LDO deve garantir a concretização do PPA".

3. A Assessoria Jurídica, em seu parecer, não encontrou óbice nesta propositura.

4. O prazo para a entrega do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) até 31 de agosto, no primeiro ano do mandato do Prefeito, é justificável, pois no caso do primeiro, há necessidade de uma programação continuada por quatro anos, atualmente num prazo exíguo e o segundo contém as diretrizes para a elaboração orçamentária do exercício seguinte.

5. As votações desta matéria, em dois turnos, no entanto, devem, no entender destas Comissões, ocorrer em sessões ordinárias da Casa, pois dizem respeito a modificação de dispositivo da Lei Maior do Município.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove** a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, cuja votação e promulgação deverá ocorrer, respectivamente, nos termos do § 3º do artigo 36 e do artigo 37 da mesma Lei Orgânica. É o parecer!

Santa Branca, 26 de junho de 2025.

RONILHON RICHARD DOS SANTOS
Pres. Com. Justiça
Membro Com. Finanças

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Pres. Com. Finanças; Membro Com. Justiça
e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Vice-Presidente Coms. Justiça e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 20

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

PROCESSO Nº 784/2025

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca,...../...../.....

PRESIDENTE DA CÂMARA

As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei Complementar (processo nº 784/2025), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-17/2025, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, altera a Lei Complementar nº 141, de 30 de março de 2023 e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei complementar em exame cria o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingências, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial, devendo promover a integração de esforços, recursos e meios para fortalecer as ações comunitárias envolvendo um conjunto de profissionais e metodologias de trabalho para apoio e acompanhamento coletivo e individualizado especializado, no âmbito de sua atuação (Art. 1º “caput” e parágrafo único.)

A natureza do CREAS; ações; serviços; estrutura; Coordenador e atribuições; criação do emprego público de Advogado do CREAS, a ser provido mediante concurso, com suas atribuições e dos demais profissionais; cláusula financeira; alteração da Lei Complementar nº 141, de 30 de março de 2023 e vigência, constam, respectivamente, dos artigos 2º ao 12.

2. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Prefeito informa à Casa, em meio a outras alegações, que “Este projeto é resultado de uma grande transformação pela qual passou a política de assistência em nosso município...”.

3. O presente projeto de lei complementar reveste-se de grande importância, pois o CREAS atuará diretamente na proteção e defesa dos direitos dos cidadãos, oferecendo apoio jurídico, psicológico e social.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove** o presente projeto de lei complementar. É o parecer!

Santa Branca, 26 de junho de 2025.

RONILHON RICHARD DOS SANTOS
Pres. Com. Justiça
Membro Coms. Finanças, Assist. Social

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Pres. Com. Finanças; Membro Com. Justiça

EDSON LUIZ DE SOUSA LEMES
Pres. Com. Assist. Social e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Vice-Presidente Coms. Justiça e Finanças

IAGO RIBEIRO MOREIRA BARBOSA
Vice Pres. Comissão Assistência Social